

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.800, DE 2010

Institui o Dia Nacional do Tererê.

Autor: Deputado MARÇAL FILHO

Relator: Deputado MARCELO CASTRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Marçal Filho, institui o Dia Nacional do Tererê, a ser celebrado anualmente no dia 01 de março em homenagem ao término da Guerra do Paraguai.

O autor ressalta, em sua justificação, que uma das expressões de nossa rica diversidade cultural está na gastronomia, nas comidas e bebidas típicas de cada região do país. Acrescenta que a homenagem proposta tem como escopo reconhecer o Tererê como importante bebida do pantanal mato-grossense que faz parte de um dos mais importantes episódios de nossa História, referindo-se à Guerra do Paraguai.

Segundo o autor, “diz a lenda que durante a Guerra do Paraguai (1864-1870), os soldados de ambos os lados (Brasil e Paraguai), durante os tempos de folga entre um combate e outro ou, às vezes, até mesmo em pleno combate, gostavam de tomar um chimarrão para repor os ânimos. Como o intervalo entre esses combates era muito curto, não havia tempo para esquentar a água, assim eles começaram a tomar frio e gostaram do sabor.”

Por fim, o autor conclui que a “instituição do Dia Nacional do Tererê é o reconhecimento de que o Patrimônio Cultural de nosso País não é apenas formado pelos edifícios, monumentos e sítios de notável valor

histórico-arquitetônico, mas, também, pelas manifestações culturais expressas no modo de fazer, comer e beber de nosso povo.”

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, I). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Antônio Carlos Biffi.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e art. 54), determina caber a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a pronúncia acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em análise.

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foram atendidos, na medida em que o projeto disciplina matéria relativa à cultura, sendo, então, competência legislativa concorrentemente da União, Estados e Distrito Federal sobre ela legislar (CF, art. 24, IX). Em decorrência, afere-se do texto constitucional caber ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Outrossim, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Paralelamente, observa-se que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material, estando em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição está inteiramente adequada às

disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.800, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MARCELO CASTRO
Relator